



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA



Ofício Nº 1415/2021-DE emsv

Juiz de Fora, 07 de junho de 2021.

Excelentíssima Senhora
Margarida Salomão
Prefeita Municipal de Juiz de Fora



Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 25/2021.**

Lei 14.205.

Senhora Prefeita,

Encaminhamos a Vossa Excelência, nos termos do *caput* do art. 39, da Lei Orgânica do Município e do art. 226, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 25/2021, de autoria do Vereador André Luiz, aprovado por esta Casa Legislativa, que Penaliza o ato de fraudar a ordem de preferência dos grupos prioritários na imunização contra pandemias.

Atenciosamente,

Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

RECEBIDO EM	
REC	
08	106 1221
PROTOCOLO N.º	
PROT	10 : 57
HORA	
PJF/Secretaria de Governo	
PJF/Se	



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

PROJETO DE LEI



Penaliza o ato de fraudar a ordem de preferência dos grupos prioritários na imunização contra pandemias.

Projeto nº 25/2021, de autoria do Vereador André Luiz.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art 1º Fica estabelecido que durante o período de calamidade pública municipal em decorrência de emergência em saúde pública, o ato de fraudar a ordem de preferência dos grupos prioritários na imunização contra pandemias será punido com multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º A conduta descrita no **caput** caracteriza-se quando, por meios fraudulentos, houver a antecipação da imunização própria ou de terceiros.

§2º Quando a conduta em comento for praticada por agente público, no exercício de cargo ou função pública, a multa será majorada em 1/3 (um terço).

Art. 2º Os valores arrecadados pela aplicação da penalidade prevista no art.1º serão destinados a pesquisas acadêmicas desenvolvidas por Instituições de Ensino Superior (IES) sediadas neste município e vinculadas à saúde pública.

Parágrafo único. O procedimento para obtenção dos recursos previstos no **caput**, por parte das IES, será regulado por decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 3º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das demais responsabilidades previstas em lei, notadamente aquelas de âmbito penal e administrativo, não sendo delas dependentes e tampouco implicando na sua exclusão ou redução.

Palácio Barbosa Lima, 2 de junho de 2021.

JURACI SCHEFFER
Presidente

APARECIDO REIS MIGUEL OLIVEIRA
1º Secretário